



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.939 - SP (2009/0218601-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : CIRO JOSÉ CALLEGARO E OUTRO(S)
FABRÍCIO BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S)
MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFE CARGO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. DEVIDA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.

2 - O entendimento desta Corte Superior é de que, "*em se tratando de complementação de valor ínfimo de preparo, mesmo que o recolhimento tenha sido intempestivo, deve-se afastar a deserção desde que o recorrente apresente justificativa plausível para o recolhimento extemporâneo*" (AgRg no Ag 676.676/PR, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 26/9/2005).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.939 - SP (2009/0218601-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**
ADVOGADOS : **CIRO JOSÉ CALLEGARO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S)
MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SAFE CARGO TRANSPORTES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MENDES PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'RECURSO - Agravo regimental - Ausência de complementação do preparo no recurso principal - Porte de retorno recolhido a menor - Exigência do artigo 511 do Código de Processo Civil - intimação prevista no § 2º do mesmo artigo não atendida - Falha na formação do instrumento - Recurso não conhecido.' (fl. 412)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 430).

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que não foi intimada para a complementação do preparo recursal.

Veicula, ainda, dissídio jurisprudencial, no qual sustenta que a mera insuficiência do preparo não enseja a deserção do recurso.

O feito foi a mim atribuído em 14/5/2010.

A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme certidão acostada à fl. 395, em 19 de junho de 2007, foi publicada a r. decisão de fls. 393/394, no qual o Ilustre Desembargador Relator Antônio Ribeiro determinou a intimação da empresa IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA para, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, complementar o recolhimento do preparo relativo ao agravo de instrumento (fls. 397/408) no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Em razão do não cumprimento da determinação relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação do preparo, o recurso fora julgado deserto, motivo pelo qual não foi conhecido o agravo regimental então interposto.

Tal entendimento firmado no acórdão recorrido não diverge da orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização da deserção do recurso na hipótese em que a parte, intimada regularmente para efetuar a complementação do preparo, não cumpre tempestivamente a determinação.

A corroborar esse entendimento:

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago.

2. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.

3. Agravo regimental desprovido.'

*(AgRg no Ag 1.274.065/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/8/2010)*

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

Omissis.

III. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 1.022.602/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 6/3/2009)

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em suma, que a decisão de fls. 393/394, a qual negou seguimento ao agravo, apenas transcreve em seu último parágrafo o art. 511, § 2º, do CPC, sem determinar a complementação do preparo no montante de R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos). Aduz, ainda, que o valor insignificante da complementação não pode servir de óbice à apreciação do relevante direito material, que envolve a reparação de danos estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.939 - SP (2009/0218601-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**
ADVOGADOS : **CIRO JOSÉ CALLEGARO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S)
MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SAFE CARGO TRANSPORTES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MENDES PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, de acordo com a certidão acostada à fl. 395, em 19 de junho de 2007 foi publicada no Diário Oficial a r. decisão de fls. 393/394, na qual consta expressamente:

(...)

"Observa-se, com fundamento no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, querendo, regularize a agravante o preparo, em cinco dias, recolhendo a diferença do porte de retorno, que deve observar o § 5º, artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e os termos do artigo 1º e parágrafo único do Provimento 833/2004, alterado pelo Comunicado s/nº, de 26.06.2006 (valor atual de R\$ 10,48, por volume), sob pena de deserção."

Ressalta-se que, em relação às demais questões contidas na referida decisão, a ora agravante interpôs, tempestivamente, em 25 de junho de 2007, o agravo regimental de fls. 397/408, o que demonstra a ciência inequívoca de tal publicação.

Em razão do não cumprimento da determinação relativa à complementação do preparo, o recurso fora julgado deserto, motivo pelo qual não foi conhecido o agravo regimental então interposto.

Tal entendimento firmado no acórdão recorrido não diverge da orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização da deserção do recurso na hipótese em que a parte, intimada regularmente para efetuar a complementação do preparo, não cumpre tempestivamente a determinação. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago.
2. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.274.065/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/8/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

Omissis.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.022.602/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 6/3/2009)

De outra parte, no que toca à alegação de que a falta de recolhimento de quantia insignificante não deve ser obstáculo ao conhecimento do recurso, o entendimento desta Corte Superior é de que, *"em se tratando de complementação de valor ínfimo de preparo, mesmo que o recolhimento tenha sido intempestivo, deve-se afastar a deserção desde que o recorrente apresente justificativa plausível para o recolhimento extemporâneo"* (AgRg no Ag 676.676/PR, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** DJ de 26/9/2005).

Ocorre, no entanto, que, na presente hipótese, não foi apresentada nenhuma justificativa razoável, a fim de que se possa relevar a deserção decretada pela eg. Corte de origem, uma vez que, regularmente intimada para efetuar a complementação do preparo, a agravante quedou-se inerte.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0218601-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1164939 / SP**

Números Origem: 1007185 100718505 200500100718 200802130073 3051007185
7154766 71547663

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFE CARGO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMPRIMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S)
CIRO JOSÉ CALLEGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFE CARGO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.